



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.725147/2014-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.636 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 20/01/2010

DECADÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Somente poderá ser aplicado o art. 150, §4º do CTN se a Contribuinte tiver feito o recolhimento, mesmo que parcial. Tendo em vista que o lançamento foi dividido em diversos DEBCAD, a decadência deve ser analisada de cada um dos DEBCAD.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não constatada nenhuma irregularidade no Auto de Infração, sendo concedido ao sujeito passivo prazo se manifestar e acesso à documentação, não se verifica a ocorrência de qualquer nulidade.

LANÇAMENTO FISCAL. DOCUMENTO ÚNICO PARA MATRIZ E FILIAIS. POSSIBILIDADE.

É permitida a lavratura de Autos de Infração abrangendo débitos relativos a matriz e suas filiais num mesmo documento, desde que o débito relativo a cada um dos estabelecimentos esteja claramente individualizado no Discriminativo do Débito, no Relatório Fiscal ou em seus anexos.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. VALIDADE.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

PAGAMENTOS HABITUAIS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO PRÊMIO. SALÁRIO INDIRETO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO.

Os pagamentos efetuados, mesmo que habituais, à título de prêmio não incide contribuição previdenciária, conforme modificação da legislação, sendo necessário, entretanto, que a Contribuinte especifique, de forma antecedente, como se caracteriza o desempenho acima do regularmente esperado. Não comprovado. Lançamento mantido.

RECOLHIMENTO RAT. ALÍQUOTA DE 2%. DEVIDO.

O Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, determina a alíquota para recolhimento do RAT para as atividades econômicas, sendo os planos de saúde CNAE 66.30-3. O Decreto n. 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, alterou o Anexo V do RPS e determinou a alíquota de 2% à atividade da Contribuinte. Constatado o respeito ao Princípio da Anterioridade, nos termos do art. 150 da Constituição Federal.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra é obrigada a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e a recolher a importância retida à Previdência Social, em nome da empresa contratada. A retenção sempre se presume feita oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, sendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixou de reter. A obrigação da retenção de 11%, pela empresa tomadora, independe da empresa prestadora estar ou não adimplente com as contribuições previdenciárias.

PRO LABORE. NECESSIDADE DE EVIDENCIAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Como houve pagamento de PRO LABORE com declaração em GFIP entre o período de 06/2009 a 12/2009, a Autoridade Fiscal entendeu que a Contribuinte teria se omitido em declarar para o período de 01/2009 a 05/2009, lançando-se o crédito tributário. Neste ponto, não há fundamentação para utilização da Aferição Indireta, posto que não se tem como provar algo que não aconteceu. Prova diabólica. Se não há a comprovação de que a Contribuinte efetuou pagamentos de PRO LABORE durante 01/2009 a 05/2009, não há comprovação da ocorrência do fato gerador. Não ocorrendo fato gerador, não é devido o lançamento.

“AUTÔNOMOS NÃO DECLARADOS EM GFIP”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A MÉDICOS CREDENCIADOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA.

É devida contribuição sobre remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais a serviço da empresa. Quando realiza diretamente o pagamento aos profissionais da

área de saúde, a operadora do plano é considerada a efetiva contratante dos serviços prestados.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS.

Constituem infrações a legislações tributárias, puníveis com multas, elaborar as folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente, assim como deixar de exibir à fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) rejeitar as preliminares e (b) relativamente aos créditos lançados nos Debcad 51.053.620-4 e Debcad n.º 51.053.624-7, reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário nos períodos de apuração de 01/2009 a 05/2009; (c) pelo voto de qualidade, manter o lançamento dos valores "Autônomos não declarados em GFIP", relativos aos DEBCAD's n.º 51.053.620-4 e 51.053.623-9, vencidos os conselheiros Juliana Marteli Fais Feriato (relatora), Wesley Rocha, Alexandre Evaristo Pinto e Marcelo Freitas de Souza Costa; (d) por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para cancelar o lançamento dos valores pagos à título de pro labore no período de 01/2009 a 05/2009, Debcad 51.053.620-4 e 51.053.623-9, mantendo os lançamentos em relação às demais questões. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

João Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora designada.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Bellini Junior (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Antonio Sávio Nastureles.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 504/533) da decisão da DRJ (fls. 436/492) proferida pela 12ª Turma da DRJ/SPO, Acórdão 16-65.924 de 25 de fevereiro de 2015, que julgou improcedente a Impugnação, por unanimidade de votos, cuja Ementa:

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a fiscalização para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Tratando-se de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os lançamentos foram realizados no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade dos Autos de Infração, por cerceamento de defesa quando os Autos de Infração (AI's) são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o Relatório do Procedimento Fiscal e os Anexos dos AI's, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra é obrigada a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e a recolher a importância retida à Previdência Social, em nome da empresa contratada. A retenção sempre se presume feita oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da

obrigação, sendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixou de reter. A obrigação da retenção de 11%, pela empresa tomadora, independe da empresa prestadora estar ou não adimplente com as contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTO ÚNICO PARA MATRIZ E FILIAIS. POSSIBILIDADE.

É permitida a lavratura de Autos de Infração abrangendo débitos relativos à matriz e suas filiais num mesmo documento, estando o débito relativo a cada um dos estabelecimentos claramente individualizado no anexo DD - Discriminativo do Débito.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PRÊMIOS.

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive aqueles recebidos a título de prêmios e incentivos, vinculados ao desempenho. Somente as exclusões arroladas exhaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.

CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE.

A atividade da empresa é a administração de plano de saúde, a qual se encontra, para as competências de 01/2009 a 13/2009, no CNAE 6550-2/00 do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, apresentando grau de risco médio e alíquota de 2%.

AFERIÇÃO INDIRETA. Ocorrendo recusa, sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, por parte da empresa, pode a fiscalização, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, resultando no lançamento por aferição indireta, que encontra amparo no § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A não apresentação, pelo tomador dos serviços, dos documentos necessários para a apuração da forma como o serviço foi prestado justifica a adoção do arbitramento da contribuição devida e a inversão do ônus da prova referente à cessão de mão-de-obra no caso concreto.

TRABALHADORES AUTÔNOMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. CONTRATANTE PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

É devida contribuição previdenciária sobre a remuneração de trabalhadores autônomos pela empresa contratante dos seus préstimos. Quem efetivamente remunera e declara os pagamentos realizados às pessoas físicas que lhes prestaram serviços é o sujeito passivo da contribuição previdenciária.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA.

As alegações, apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência, a partir da competência 12/2008, à incidência de multa de ofício, capitulada no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, ao qual remete o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Medida Provisória n.º 449/2008, sobre o valor das contribuições lançadas. JUROS. TAXA SELIC. Sobre as contribuições sociais pagas com atraso, incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.
Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, constitui infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR DOCUMENTOS.

Deixar a empresa de exhibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA CONTRATANTE DE RETER ONZE POR CENTO DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada deixar de reter 11% (onze) por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

*MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. EXCLUSÃO DA
MULTA. IMPOSSIBILIDADE.*

A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória é aplicada e cobrada em virtude de determinação legal. À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir a multa estabelecida na legislação, quando da subsunção do fato à hipótese normativa.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Autos de infração lavrados com base em condutas diversas não configuram “bis in idem”.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme consta do Auto de Infração de fls. 2 e ss. originaram:

1. DEBCAD n. 51.053.620-4 (fl. 14/89), a Contribuinte foi condenada ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 535.909,00 (quinhentos e trinta e cinco mil e novecentos e nove reais), **consolidado em 08/06/2014**, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n.º 8.212/91, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 01/2009 a 13/2009;
2. DEBCAD n. 51.053.621-2 (fl. 90/120), a Contribuinte foi condenada ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 141.373,34 (cento e quarenta e um mil e trezentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), **consolidado em 08/06/2014**, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, relacionadas à retenção, que deveria ser realizada pela tomadora de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais / faturas de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, relativas às competências 01/2009 a 12/2009;
3. DEBCAD n. 51.053.623-9 (fls. 121/136), a Contribuinte foi condenada ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 171.182,86 (cento e setenta e um mil e cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), consolidado em 08/06/2014, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do

FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 01/2009 a 12/2009;

4. DEBCAD n. 51.053.624-7 (fl. 137/149), a Contribuinte foi condenada ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 119.522,61 (cento e dezenove mil e quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), **consolidado em 08/06/2014**, referente a contribuições destinadas a terceiros – SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE – incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 01/2009 a 12/2009;
5. DEBCAD n. 51.053.625-5 (fl. 150), a Contribuinte foi condenada ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 1.812,87 (um mil e oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos), por infração ao disposto no artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e no artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999;
6. DEBCAD n. 51.053.626-3, (fl. 151), a Contribuinte foi condenada ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 18.128,43 (dezoito mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), por infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, e no artigo 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999;
7. DEBCAD n. 51.053.627-1 (fl. 152), a Contribuinte foi condenada ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a **R\$ 1.812,87** (um mil e oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos), por infração ao disposto no artigo 31, caput da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Medida Provisória n.º 447, de 17/11/2008, e no artigo 219 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo o relatório fiscal de fls. 153/160, a ação fiscal teve início em 29/01/2013, com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), tendo sido solicitados os elementos fiscais referentes ao período fiscalizado, compreendendo de 01/2009 a 12/2009, incluindo o 13º salário.

Assim sendo, para o lançamento foram examinados, dentre outros, os seguintes elementos: GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social; guias de recolhimento da Previdência Social (GPS), dados dos sistemas de informações da Receita Federal do Brasil referentes a GPS e DIRF, RAIS, folhas de pagamentos, Arquivos MANAD da folha e contabilidade, e também, foram analisadas as contribuições incidentes sobre o pagamento de remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, e, ainda, as contribuições devidas pelos serviços tomados de cooperativas de trabalho e as relativas à retenção sobre os serviços tomados de terceiros.

Conforme determina no Relatório Fiscal, a Ação Fiscal foi dividida em 2 (dois) processos: I) Autos 10380.725147/2014-46 – que compreende os DEBCAD'S

51.053.620-1 (patronal: empregados e contribuintes individuais), 51.053.621-2 (retenção), 51.053.623-9 (segurados), 51.053.624-7 (terceiros), 51.053.625-5 (AIOA 30), 51.053.626-3 (AIOA 38) e 51.053.627-1 (AIOA 93); e, II) Autos 10380725.149/2014-35 – que compreende o DEBCAD 51.053.622-0 (cooperativas)

Este último (autos 10380725.149/2014-35) inclusive, já foi até julgado por esta turma em 05/07/2017, em que foi dado provimento ao Recurso Voluntário, exonerando a Contribuinte do crédito lançado, conforme termos do voto do Relator e Presidente da Turma, Dr. João Bellini Júnior, cuja Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

O art. 22, IV da Lei 8.212, de 1991, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF 343, de 2015, art. 62 §2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973), deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como comprova, a Contribuinte foi intimada, através de TIPF, TIF 01, TIF 02 e TIF 03 a apresentar documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, tendo-lhe sido enviados, também, os termos de continuidade 01 e 02, sendo que, como resposta, a empresa apresentou à fiscalização os arquivos magnéticos exigidos pelo Manual de Arquivos Digitais – MANAD (Folha e Contabilidade).

Diante disso, a Autoridade Fiscal elaborou o cálculo das contribuições devidas pela Contribuinte sobre a remuneração dos empregados a seu serviço, a partir dos dados constantes na folha de pagamento (MANAD), comparados aos valores constantes na GFIP, elaborando uma planilha “Batimento Folha x GFIP Hapvida” (fl.161 e ss).

Também foi elaborado a planilha “Desconto Salário Família”, na qual indica os valores considerados como salário família por competência (Fl. 164 e ss).

Diante da não apresentação à fiscalização de nenhum documento que comprovasse haver segurados empregados com múltiplos vínculos e que tivessem tido a sua contribuição já descontada em parte ou em sua totalidade em outro empregador, a Autoridade Fiscal acabou por considerar devida a contribuição dos mesmos.

Verifica-se que não foram apresentados à fiscalização quaisquer documentos que comprovam a existência de convênios da Contribuinte com terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE);

Justifica-se, a Autoridade Fiscal no Relatório, que o cálculo das contribuições devidas pela Contribuinte à título de remuneração dos contribuintes individuais categoria 13, foi elaborada a partir dos valores constantes da DIRF entregue pela empresa, sendo que todos os valores encontrados não constavam em GFIP, razão pela qual foi elaborada a planilha "AUTÔNOMOS NÃO DECLARADOS EM GFIP" (fls. 166 e ss.), que demonstra os beneficiários e os valores pagos.

Já com relação aos contribuintes individuais categoria 11, verificou-se que a Contribuinte, em relação aos sócios, não declarou os valores pagos de janeiro a maio de 2009, sendo estes valores aferidos pelos valores declarados em GFIP de junho a dezembro do mesmo ano, justificados nas planilhas "PRO-LABORE NÃO DECLARADO EM GFIP" e "PRO-LABORE DECLARADO EM GFIP" de fls. 167 e ss., que indicam os valores citados.

Anexado ao relatório, a Autoridade Fiscal juntou o "CCORGFIP" da matriz da Contribuinte (fls. 169 e ss.), que indica os valores declarados em GFIP e os pagamentos em GPS, utilizados para a apuração do presente crédito lançado.

Afirma que foi lançado a multa (obrigação Acessória), visto que a Contribuinte deixou de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, sendo que, no caso específico, não houve a apresentação da folha de pagamento dos contribuintes individuais que lhes prestaram serviço, nem de outro arquivo ou documento que substituísse o solicitado.

Com relação aos valores, a contribuição do segurado não declarada em GFIP foi aferida pela alíquota de 11% (limitada ao teto), conforme art. 33, § 6º da Lei 8.212/91.

Além disto, a fiscalização identificou que a Contribuinte declarou em GFIP o RAT – Riscos Ambientais de Trabalho pela alíquota de 1% e efetuou o pagamento no mesmo percentual, sendo que, ao observar o CNAE da empresa, o valor correto seria a alíquota de 2%, razão pela qual foi formulada planilha "DIVERGÊNCIA DE RAT INCIDENTE SOBRE OS VALORES DECLARADOS EM GFIP", nas fls. 170 e ss., que indica os valores declarados em GFIP, por estabelecimento e por competência, do RAT e informa o valor percentual correto, assim como calcula a diferença devida em relação à base de cálculo declarada em GFIP.

Com relação aos pagamentos efetuados a empresas cujos serviços poderiam estar sujeitos à retenção, utilizou-se os valores dos pagamentos efetuados às empresas e informados na DIRF; visto que a empresa não apresentou nenhum dos documentos solicitados, razão pela qual tais valores foram considerados como serviços sujeitos à retenção, aplicando-se o percentual de 11% (onze por cento), sobre os valores apurados, a título de retenção, assim como condenou na obrigação acessória pela não entrega da documentação, razão pela qual foi

formulada planilha "SERVIÇOS SUJEITOS À RETENÇÃO", nas fls. 173 e ss., na qual identifica as empresas e os valores considerados, pela fiscalização, como cessão de mão-de-obra e, portanto, sujeitos à retenção;

Constata-se que a empresa HAPVIDA tomou serviço da empresa MOTIVE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ 07.256.958/0001-60), contrato estabelecido nas fls. 175 e ss., sendo que tal empresa foi objeto de fiscalização específica pela Receita Federal do Brasil pela prática de pagamento a beneficiários da empresa que contratou os seus serviços, através do cartão "COM VOCÊ INCENTIVO", de supostas premiações a seus empregados.

A Autoridade Fiscal solicitou contratos e comprovantes de pagamentos efetuados às cooperativas que prestaram serviço à HAPVIDA, sendo as empresas listadas na planilha "COOPERATIVA" (fl. 179 e ss.), e que, como não se apresentou nenhum dos documentos solicitados, a fiscalização considerou estes valores como base de cálculo de contribuições previdenciárias e aplicou o percentual de 15% (quinze por cento) sobre os valores apurados a título de cooperativas, e lançou multa acessória pela não entrega da documentação, sendo formulada planilhas "SERVIÇOS SUJEITOS À RETENÇÃO" e "COOPERATIVA".

Com relação às alíquotas:

- Contribuição patronal com percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais e a contribuição ao RAT, com percentual de 2% (dois por cento), proveniente do DEBCAD n.º 51.053.620-4;
- Contribuição patronal com percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre os serviços tomados de terceiros (retenção de serviços), proveniente do DEBCAD n.º 51.053.621-2;
- Contribuição patronal com percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre os serviços tomados de cooperativas de trabalho, proveniente do DEBCAD n.º 51.053.622-0;
- Não recolhimento das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais (sonegação fiscal), assim como omissão destas parcelas das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, resultando o DEBCAD n.º 51.053.623-9;
- Para fins de apuração das diferenças de contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre suas remunerações, foram consideradas as seguintes alíquotas: a) 8%, 9% e 11%, para os segurados empregados enquadrados de acordo com o salário, na forma prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, conforme período fiscalizado; e b) 11 %, para os contribuintes individuais;
- Não recolhimento das contribuições devidas a outras entidades e fundos, os terceiros SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, tendo sido o débito resultando no DEBCAD n.º

51.053.624-7, sendo consideradas as seguintes alíquotas: 2,5%, para o SALÁRIO EDUCAÇÃO; 0,2% para o INCRA; 1,0% para o SENAC; 1,5% para o SESC; e, 0,6% para o SEBRAE, conforme previsto em legislação própria;

Nas fls. 185/204, tem-se o termo de início de procedimento fiscal, assim como, todas as intimações fiscais subsequentes e termos de continuidade de fiscalização. Nas fls. 230/361, constata-se o resumo geral da folha de pagamento da Contribuinte.

Consta, à fl. 362, termo de apensação, segundo o qual, em 16/07/2014, foi juntado, ao presente processo, por apensação, o processo de n.º 10380.725150/2014-60, relativo a Representação Fiscal para Fins Penais.

A Contribuinte apresentou sua impugnação formal nas fls. 366/396, na qual protesta totalmente o Auto apresentado, afirmando:

1. Reconhecimento da decadência parcial dos lançamentos realizados no auto de infração, visto que os créditos tributários lançados para as competências de 01 a 05/2009 estariam extintos em virtude da decadência, nos termos do Art. 150, §4º do CTN, ante a cientificação do lançamento do crédito em 25/06/2014, sendo que, no presente caso, houve antecipação do pagamento, mesmo que parcial, de todas as competências objeto do lançamento;
2. Arguição de violação ao contraditório e ampla defesa – da questão da necessidade de devolução do prazo para impugnação: afirmação de negativa de acesso aos autos do processo administrativo uma vez que, junto com a notificação dos autos de infração em referência, lhe teria sido disponibilizada somente parcela dos documentos neles referenciados, sendo que a cópia integral do processo administrativo teria sido disponibilizada faltando menos de 10 (dez) para encerramento do prazo fatal para a impugnação, por meio de disponibilização do processo no E-CAC;
3. Referente aos DEBCAD's n.º 51.053.620-4, 51.053.623-9 e 51.053.624-7 requer sua nulidade, visto que os lançamentos foram realizados contra a matriz de créditos tributários que supostamente seriam devidos pelas filiais - ofensa ao princípio da autonomia dos estabelecimentos;
4. Requer improcedência do lançamento por manifesta insubsistência das autuações, com relação aos DEBCAD's n.º 51.053.620-4, 51.053.623-9 e 51.053.624-7: visto que são valores provenientes da prestação de serviço de marketing – premiação aos empregados – sendo que a relação jurídica contratual descrita pela autoridade fiscal não poderia ser considerada como "valores pagos como salário indireto" e, consequentemente, como fato gerador de contribuição previdenciária – cuidando-se apenas de prêmio de incentivo que deveria ser utilizado nos estabelecimentos credenciados – uma vez que, além de não ter caráter habitual, não visaria a retribuir o trabalho;
5. Requer improcedência do lançamento por manifesta insubsistência das autuações com relação ao DEBCAD n.º 51.053.620-4, visto que

houve o correto recolhimento do RAT em 1%, pois para o exercício fiscal em tela – ano de 2009 – seria devido exatamente o percentual de 1%, conforme determinação constante do Anexo V do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, destacando o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 66.30-3 – planos de saúde, com alíquota de 1%.

6. Requer improcedência do lançamento por manifesta insubsistência das autuações com relação ao DEBCAD nº 51.053.621-2, pois não houve a demonstração da existência de obrigação tributária nos imaginados contratos de cessão de mão-de-obra;
7. Requer improcedência do lançamento por manifesta insubsistência das autuações com relação aos DEBCAD's nº 51.053.620-4 e 51.053.623-9, visto que não houve a demonstração de pagamento de pró-labore e inexistência da obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária e declaração em GFIP;
8. Requer improcedência do lançamento por manifesta insubsistência das autuações com relação aos DEBCAD's nº 51.053.620-4 e 51.053.623-9, visto que as especificidades da atividade de operadora de plano de saúde não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a profissionais de saúde autônomos, conforme Jurisprudência reiterada do STJ;
9. Afirma ser descabida a aplicação das multas nos DEBCAD's nº 51.053.625-5, 51.053.626-3 e 51.053.627-1, visto que, uma vez demonstradas indevidas as obrigações principais, não haveria que se falar na aplicação de sanções acessórias, que deveriam igualmente ser desconstituídas;

Nas fls. 436/492 verifica o Acórdão da Impugnação, n. 16-65.924 de 25 de fevereiro de 2015, elaborado pela 12ª Turma da DRJ/SPO, em que houve o indeferimento total dos pedidos formulados pela Contribuinte, por unanimidade dos votos, mantendo-se o crédito tributário lançado, na seguinte razão:

- Com relação à decadência, visto que o Auto de Infração foi lavrado em 16/06/2014, sendo cientificado pela empresa Contribuinte em 25/06/2014 o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social e a terceiros, relativas às competências de 01/2009 a 12/2009, bem como multas decorrentes de infrações, referentes a competências abrangidas no período de 01/2009 a 12/2009, sendo que de acordo com o DD – Discriminativo do Débito dos AI's retro mencionados, o crédito relativo à obrigação principal se constitui dos levantamentos AE, CN, EN, ME, SA, AS, IN, MS, SN, com a classificação “Não declarado em GFIP”, portanto, não há que se falar em apuração da contribuição devida, nem em recolhimento antecipado, no tocante aos fatos geradores, sendo aplicado o art. 173, I, e considerando que a competência

mais antiga objeto de lançamento é 01/2009, correspondendo o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, no caso, a 01/01/2010, sendo que a decadência para lançar esta competência somente ocorreria em 01/01/2015 e que a constituição do crédito se deu anteriormente a tal data, em 25/06/2014;

- Com relação a alegação de violação do contraditório e ampla defesa, não merece acolhimento, que, apesar de alegar, em sua defesa, que lhe teria sido disponibilizada somente uma parcela dos documentos referentes aos AI's em tela, junto com a sua notificação – o que não comprova – a própria empresa afirma, na peça impugnatória, que lhe foi disponibilizada, no E-CAC, cópia integral do processo administrativo em questão antes do encerramento do prazo para apresentação de impugnação, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo à defesa do contribuinte.
- Com relação de irregularidade no lançamento dos DEBCAD's n.º 51.053.620-4, 51.053.623-9 e 51.053.624-7 diante do fato de os créditos tributários terem sido lançados contra a matriz, ao invés de serem lançados contra cada filial, verifica-se que o crédito tributário foi consolidado no CNPJ da matriz abrangendo débitos relativos à matriz e suas filiais, entretanto os débitos relativos a cada um dos estabelecimentos estão claramente individualizados no relatório DD - Discriminativo do Débito - onde constam por estabelecimento e por competência, as bases de cálculos apuradas, os valores devidos, os créditos deduzidos e os juros e multas calculados. O que se entende por empresa é a composição de todos os seus estabelecimentos. O estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, aquele que tem primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais. Filial é o estabelecimento dependente ou ligado a outro que tem ou detém o poder de comando sobre ele. Portanto, não há que se falar em exclusão de quaisquer valores lançados pela autoridade fiscal nas referidas autuações. Os créditos encontram-se regularmente constituídos. Preliminar rejeitada
- Com relação ao requerimento de improcedência do lançamento por manifesta insubsistência das autuações, com relação aos DEBCAD's n.º 51.053.620-4, 51.053.623-9 e 51.053.624-7, visto que são valores provenientes da prestação de serviço de marketing, e a relação jurídica contratual não poderia ser considerada como "valores pagos como salário indireto", pois não tem caráter habitual e não visa retribuição pelo trabalho, a DRJ entendeu que premiação concedidos por meio de cartões eletrônicos carregados com créditos há

incidência de contribuição previdenciária, não se tratando de parcela eventual desvinculada da remuneração, como entende a empresa;

- Com relação ao requerimento de improcedência do lançamento por manifesta insubsistência das autuações com relação ao DEBCAD nº 51.053.620-4, visto que houve o correto recolhimento do RAT em 1%, pois para o exercício fiscal em tela – ano de 2009 – seria devido exatamente o percentual de 1%, pois a alíquota RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir de 06/2007, em conformidade com o Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 – publicado no Diário Oficial da União de 13/02/2007 – que, por meio de seu artigo 2º, modificou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999;
- Com relação ao requerimento de improcedência do lançamento por manifesta insubsistência das autuações com relação ao DEBCAD nº 51.053.621-2, pois não houve a demonstração da existência de obrigação tributária nos imaginados contratos de cessão de mão-de-obra, pois o contribuinte deixou de fornecer à fiscalização os contratos de prestação de serviços e os comprovantes de pagamentos efetuados às empresas constantes da planilha “SERVIÇOS SUJEITOS À RETENÇÃO”, portanto, a autoridade tributária buscou a verdade material, tendo sido o contribuinte que descumpriu o seu dever de informação, razão pela qual, o houve inversão do ônus da prova referente à cessão de mão-de-obra, e não tendo trazido documentos que comprovam seus argumentos, de forma a demonstrar que os valores levantados não seriam referentes a serviços sujeitos de cessão de mão-de-obra ou que as bases de cálculo utilizadas estariam incorretas, devido lançamento;
- Com relação ao requerimento de improcedência do lançamento por manifesta insubsistência das autuações com relação aos DEBCAD's nº 51.053.620-4 e 51.053.623-9, visto que não houve a demonstração de pagamento de pró-labore e inexistente a obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária e declaração em GFIP, novamente o Contribuinte não apresentou à fiscalização a folha de pagamento dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, tendo sido inclusive autuado por deixar de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, sendo que restou demonstrada a falta de recolhimento e de declaração em GFIP das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, categoria 11, e que houve a aferição dos valores pagos aos sócios de 01/2009 a

05/2009 pelos valores declarados em GFIP de 06/2009 a 12/2009, se encontrando tais montantes discriminados nas planilhas "PRO-LABORE NÃO DECLARADO EM GFIP" e "PRO-LABORE DECLARADO EM GFIP", de fls. 167 a 168, sendo devido o lançamento;

- Com relação ao requerimento de improcedência do lançamento por manifesta insubsistência das autuações com relação aos DEBCAD's n.º 51.053.620-4 e 51.053.623-9, visto que as especificidades da atividade de operadora de plano de saúde não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a profissionais de saúde autônomos, conforme Jurisprudência reiterada do STJ, verifica-se que os pagamentos constatados pela fiscalização por meio da comparação entre os valores constantes da DIRF e da GFIP entregues pela autuada, referentes ao período fiscalizado, demonstram que foram realizados, pela empresa, em retribuição a um serviço prestado por tais profissionais a ela, sendo que quem efetivamente remunerou e declarou os pagamentos às pessoas físicas que lhes prestaram serviços foi a empresa autuada, razão pela qual, ao serem atendidos os beneficiários (usuários do plano de saúde/clientes da operadora) vinculados à administradora de planos de saúde, esta última é quem estará, de fato, recebendo a prestação dos serviços dos profissionais de saúde e realizará o pagamento devido, sendo devido o lançamento;
- Com relação ao requerimento de ser descabida a aplicação das multas nos DEBCAD's n.º 51.053.625-5, 51.053.626-3 e 51.053.627-1, visto que, uma vez demonstradas indevidas as obrigações principais, não haveria que se falar na aplicação de sanções acessórias, que deveriam igualmente ser desconstituídas, verifica-se que o pedido é indevido, visto que houve a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foram praticadas as condutas apuradas como desrespeito à obrigação acessória, razão pela qual, indefere-se o pedido;

A contribuinte foi intimada em 09/05/2016 diante de seu acesso pelo E-Cac, conforme termo de abertura constante na fl. 4048, disponibilizado ao mesmo em 03/05/2016.

Em 16/07/2015, nas fls. 504/533, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário alegando que:

1. Da decadência parcial dos lançamentos, necessidade de aplicação da Súmula 99 do CARF, uma vez que a Recorrente somente foi cientificada da constituição do crédito em 25/06/2014, sendo que decadente as contribuições exigidas entre 01/2009 a 05/2009, por aplicação do art. 150 §4 do CTN, visto que houve pagamento antecipado parcial em todas as competências, comprovado pela conta corrente da Contribuinte anexada pela autoridade fiscal ao processo, que confirma o recolhimento, por meio de GPS em todas as competências objeto da fiscalização, pela RDA (comprova pagamento

de GPS em todas as competências fiscalizadas); e pelas Cópias das GPS do período anexada nas fls. 397/410;

2. Nulidade do lançamento diante da violação ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual houve a necessidade de devolução do prazo para impugnação, pois a Contribuinte teve negativa de acesso aos autos;
3. Nulidade do lançamento, diante de os créditos serem devidos pelas filiais e não pela matriz, que possuem personalidade jurídica e CNPJ próprios, sendo que, por força do princípio da autonomia dos estabelecimentos, não deveria ter sido lançado contra a matriz, não sendo esta o sujeito passivo dos créditos tributários.
4. Requer reconhecimento da manifesta insubsistência das autuações, com relação aos DEBCAD's n.º 51.053.620-4, 51.053.623-9 e 51.053.624-7: visto que são valores provenientes da prestação de serviço de marketing – premiação aos empregados – sendo que a relação jurídica contratual descrita pela autoridade fiscal não poderia ser considerada como "valores pagos como salário indireto" e, consequentemente, como fato gerador de contribuição previdenciária – cuidando-se apenas de prêmio de incentivo que deveria ser utilizado nos estabelecimentos credenciados – uma vez que, além de não ter caráter habitual, não visaria a retribuir o trabalho;
5. Requer reconhecimento da manifesta insubsistência das autuações com relação ao DEBCAD n.º 51.053.620-4, visto que houve o correto recolhimento do RAT em 1%, pois para o exercício fiscal em tela – ano de 2009 – seria devido exatamente o percentual de 1%, conforme determinação constante do Anexo V do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, destacando o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 66.30-3 – planos de saúde, com alíquota de 1%.
6. Requer reconhecimento da manifesta insubsistência das autuações com relação ao DEBCAD n.º 51.053.621-2, pois não houve a demonstração da existência de obrigação tributária nos imaginados contratos de cessão de mão-de-obra, sendo indevida a inversão do ônus da prova;
7. Requer reconhecimento da manifesta insubsistência das autuações das autuações com relação aos DEBCAD's n.º 51.053.620-4 e 51.053.623-9, visto que não houve a demonstração de pagamento de pró-labore entre janeiro a maio de 2009, sendo indevida a obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária e declaração em GFIP durante este período;
8. Requer reconhecimento da manifesta insubsistência das autuações com relação aos DEBCAD's n.º 51.053.620-4 e 51.053.623-9, visto que os valores foram extraídos da planilha "Autônomos não declarados em GFIP", sendo evidenciado que os nomes constantes

nesta planilha são profissionais da área da saúde e os valores pagos aos mesmos são repasses do plano de saúde (Contribuinte) aos mesmos pela execução de serviços de beneficiários do plano, sendo que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a profissionais de saúde autônomos, conforme Jurisprudência reiterada do STJ;

9. Afirmar ser descabida a aplicação das multas nos DEBCAD's n.º 51.053.625-5, 51.053.626-3 e 51.053.627-1, visto que, uma vez demonstradas indevidas as obrigações principais, não haveria que se falar na aplicação de sanções acessórias, que deveriam igualmente ser desconstituídas;

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

A decisão do Acórdão da Impugnação da DRJ foi disponibilizada à Contribuinte em 09/06/2015, tendo sua ciência em 19/06/2015, conforme certidão de fls. 502, com seu acesso ao sistema E-CAC. A Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 16/07/2015 (fls. 504/533), portanto dentro do lapso temporal de 30 dias.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise de seus méritos.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da DRJ proferida pela 12ª Turma da DRJ/SPO, Acórdão 16-65.924 de 25 de fevereiro de 2015 que julgou improcedente a Impugnação, por unanimidade dos votos, mantendo o crédito lançado referente ao período fiscalizado (01/2009 – 13/2009), proveniente:

1. DEBCAD 51.053.620-4 – contribuição proveniente em grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais não declarados em GFIP;
2. DEBCAD 51.053.621-2 – retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços a ser realizada pela tomadora de serviços, prestados mediante cessão de mão-de-obra;
3. DEBCAD 51.053.623-9 – contribuições provenientes do pagamento dos segurados empregados e individuais não declarados em GFIP;

4. DEBCAD 51.053.624-7 – contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados não declarados em GFIP;
5. DEBCAD 51.053.625-5 – multa pela infração do art. 32, I da Lei 8.212/91 e art. 225, I § 9º do RPS;
6. DEBCAD 51.053.626-3 – multa pela infração do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 e pela Art. 233 do RPS
7. DEBCAD 51.053.627-1 – multa pela infração do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 e pela Art. 233 do RPS.

Sobre os pontos trazidos pela Contribuinte em seu Recurso Voluntário, passa-se à análise das preliminares arguidas e do mérito aduzido sobre o lançamento.

DA DECADÊNCIA PARCIAL

A Contribuinte requer a decadência parcial dos lançamentos, ante a necessidade de aplicação da Súmula 99 do CARF, visto que entende que houve o recolhimento parcial do tributo e uma vez que a Recorrente somente foi cientificada da constituição do crédito em 25/06/2014, ocorreu a decadência das contribuições exigidas entre o período correspondente de 01/2009 a 05/2009, por aplicação do art. 150 §4 do CTN.

Na decisão da DRJ, a Autoridade Fiscal entendeu que os valores pagos pela Contribuinte a seus segurados empregados e contribuintes individuais, e a empresas prestadoras de serviços sujeitos à retenção, discriminados no Relatório do Procedimento Fiscal e nos anexos dos Autos de Infração n.º 51.053.620-4, 51.053.621-2, 51.053.623-9 e 51.053.624-7, que constituem fatos geradores destes AI's, lavrados por descumprimento de obrigação principal, não integraram a base de cálculo dos recolhimentos efetuados, nem foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), até o início desta ação fiscal.

E continua afirmando que “nessas condições, em que não houve a declaração nem a inclusão desses valores na base de cálculo considerada pela empresa, não há que se falar em apuração da contribuição devida, nem em recolhimento antecipado, no tocante aos fatos geradores objeto destas autuações”, sendo “inadequada a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, para fins de cálculo do prazo de decadência, uma vez que o caput da referida norma de regência remete o intérprete à antecipação do pagamento, e que o descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento”.

Como visto, o lançamento do crédito tributário diz respeito à aos DEBCAD's de número: 51.053.620-4; 51.053.621-2; 51.053.623-9; 51.053.624-7; 51.053.625-5; 51.053.626-3 e 51.053.627-1. Os créditos lançados em 08/06/2014 dizem respeito às contribuições previdenciárias e obrigação acessória provenientes do período fiscalizado de 01/2009 a 12/2009.

Para fins de decadência e Contribuições Previdenciárias, o CTN prevê duas formas de apuração:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por se tratar de débito proveniente de contribuição previdenciária, ou seja, lançamento por homologação, depende do entendimento de qual artigo é aplicável ao presente caso, para fins de constatação da ocorrência ou não da decadência.

O fato gerador diz respeito ao período apurado que vai de 1/2009 a 13/2009, sendo que o crédito foi lançado em 08/06/2014. Primeiro ponto que se deve deixar claro é que a data do lançamento é a data em que se interrompe o prazo para a contagem do prazo decadencial e não a data da ciência da contribuinte (no caso, 25/06/2014).

Caso seja aplicada a regra do Art. 150 §4º do CTN, entende-se decaído o direito do Fisco em pretender o pagamento das Contribuições Previdenciárias do período apurado consistente de 01/2009 a 05/2009. Caso seja aplicado o art. 173, I do CTN, não haverá ocorrido a decadência do período apurado.

E ainda, com relação à fundamentação, verifica-se a Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Somente poderá ser aplicado o art. 150, §4º do CTN se a Contribuinte tiver feito o recolhimento, mesmo que parcial, da contribuição previdenciária ora exigida pelo Auto de Infração. Tendo em vista que o lançamento foi dividido em 7 DEBCAD's distintos, a decadência deverá ser analisada para cada DEBCAD lançado.

Verifica-se que no DEBCAD 51.053.620-4 houve pagamento parcial da Contribuição previdenciária. Dentro deste Auto, há discussão sobre o recolhimento correto da

alíquota referente ao RAT, visto que a Contribuinte recolheu em 1% e a Autoridade Fiscal entende pela aplicação de 2%.

Portanto, se a Contribuinte recolheu sob 1%, houve de fato o recolhimento parcial da contribuição previdenciária neste DEBCAD, razão pela qual se aplica o Art. 150, §4º do CTN e a Súmula 99 do CARF, reconhecendo a decadência durante o período de 01/2009 a 05/2009 apenas com relação à este DEBCAD 51.053.620-4.

Com relação ao DEBCAD 51.053.621-2 que diz respeito à falta de retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços a ser realizada pela tomadora de serviços, prestados mediante cessão de mão-de-obra, assim como, com relação ao DEBCAD 51.053.623-9 que diz respeito às contribuições provenientes do pagamento dos segurados empregados e individuais não declarados em GFIP e do DEBCAD 51.053.624-7 que diz respeito às contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados não declarados em GFIP, não há comprovação nos autos de que a Contribuinte realizou o pagamento, mesmo que parcial, destas contribuições, razão pela qual se aplica o Art. 173, I do CTN e não houve a decadência do lançamento.

Por fim, com relação às multas lançadas nos DEBCAD 51.053.625-5, 51.053.626-3 e 51.053.627-1, por se tratarem de obrigações acessórias, verifica-se o entendimento consolidado deste Conselho pela aplicação do Art. 173, I do CTN:

AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECADÊNCIA. O prazo decadencial aplicável à exigência de multa pelo preparo inadequado de folhas de pagamento é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamento que envolve as competências 04/1995 e 05/1995, cuja ciência ocorreu em 07/12/2005, está atingido pela decadência. Acórdão nº 9202-00.472, Sessão de 09 de março de 2010.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Acórdão nº 9202003.295, Sessão de 31 de julho de 2014.

DECADÊNCIA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Em se tratando de Auto de Infração por falta de declaração em GFIP, não há que se falar em recolhimento antecipado devendo a

decadência ser avaliada a luz do art. 173 do CTN. Acórdão nº 2401-003.044, Sessão de 18 de junho de 2013.

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de decadência às multas lançadas nos DEBCAD 51.053.625-5, 51.053.626-3 e 51.053.627-1, ante a aplicação do Art. 173, I do CTN.

Em suma, dá provimento parcial ao pedido, apenas para reconhecer a decadência durante do período apurado consistente de 01/2009 a 05/2009 do crédito lançado no DEBCAD 51.053.620-4.

DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO – NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Requer a nulidade do lançamento diante da violação ao contraditório e ampla defesa, ante a necessidade de devolução do prazo para impugnação, pois a Contribuinte não teve acesso integral, em tempo hábil, aos documentos que instruíram o Auto de Infração.

A Contribuinte alega, mas não comprova. Poderia ter juntado a tela do computador que demonstrasse o impeditivo de acesso à documentação, para que ensejasse a dúvida nesta julgadora. Entendo que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ademais, à Contribuinte foi deferido a ampla defesa, visto que nenhuma petição ou prova teve sua juntada indeferida.

Isto, pois depois de apresentada a Impugnação, é inequívoco que a Contribuinte teve pleno acesso à documentação que fundamentou o lançamento.

Entretanto, não houve qualquer requerimento da Contribuinte depois de apresentada sua Impugnação de fls. 366, mesmo que fosse uma manifestação/impugnação extra temporal, justificada pelo o suposto tardio acesso à documentação.

Não há sequer qualquer ponto novo trazido no Recurso Voluntário, inovação na matéria de julgamento com relação à impugnação, o que demonstra que não houve qualquer prejuízo à Contribuinte com o suposto acesso tardio à documentação do auto.

Portanto, não há que se falar em violação ao contraditório e prejuízo à ampla defesa, indeferindo-se o pedido.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO PELO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

A Contribuinte requer o reconhecimento da nulidade do lançamento, diante de os créditos serem devidos pelas filiais e não pela matriz, que possuem personalidade jurídica e CNPJ próprios, sendo que, por força do princípio da autonomia dos estabelecimentos, não deveria ter sido lançado contra a matriz, não sendo esta o sujeito passivo dos créditos tributários.

Não merece acolhimento o pedido da Contribuinte.

Isto, pois, quando do início do procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada para apresentar documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social em relação à matriz e à todas as filiais.

Assim sendo, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa à Contribuinte e suas filiais, bastando que a mesma apresentasse a documentação requisitada pela autoridade fiscal, seja esta da matriz ou de todas as filiais. Entretanto, a Contribuinte cumpriu parcialmente com o requerimento.

Os débitos relativos a cada uma das filiais estão claramente individualizados no relatório Discriminativo do Débito, parte integrante do Auto de Infração, no qual constam, por estabelecimento e por competência, de forma individualizada, todas as bases de cálculos apuradas, os valores devidos, os créditos deduzidos, os juros e as multas calculados. Também constam do processo os relatórios RDA – Relatório de Documentos Apresentados e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, que são partes integrantes do lançamento.

Toda essa documentação permitiu à Contribuinte identificar os valores lançados à matriz e à cada filial. Portanto, não houve qualquer prejuízo à Contribuinte referente à ampla defesa e contraditório, visto que desde o início do procedimento fiscal foi solicitada documentações de todos os estabelecimentos da mesma (inclusive filiais).

Levando em consideração que a arrecadação da contribuição social é centralizada na matriz, que é o seu domicílio tributário, abrangendo todas as suas filiais em território nacional, sendo individualizado no Auto, os valores e as bases de cálculo de forma discriminada de cada filial da Contribuinte, não há que se falar de nulidade no lançamento, rejeitando a preliminar arguida.

DA SUPOSTA INSUBSISTÊNCIA DAS AUTUAÇÕES DOS DEBCAD'S N.º 51.053.620-4, 51.053.623-9 E 51.053.624-7 – MARKETING E PRÊMIOS

A Contribuinte sustenta que os valores provenientes da prestação de serviço de marketing foram pagamentos efetuados como premiação aos empregados, sendo que a relação jurídica contratual descrita pela autoridade fiscal não poderia ser considerada como "valores pagos como salário indireto" e, conseqüentemente, como fato gerador de contribuição previdenciária.

A Contribuinte foi intimada para apresentar a lista dos beneficiários e a forma pela qual se fazia tais pagamentos, sendo que, apesar de intimada e reintimada se mostrou inerte, razão pela qual a fiscalização considerou que tais pagamentos foram realizados a autônomos que prestaram serviço a Contribuinte.

Constata-se que na cláusula primeira dos contratos firmados com a Motive, o serviço contratado é a premiação de pessoas físicas e jurídicas indicadas pela contratante (no caso HAPV1DA), cujo pagamento se dá mediante o cartão magnético com crédito em dinheiro, denominado COM VOCÊ INCENTIVO, cujos valores são disponibilizados para saques à título de prêmio de incentivo junto à rede credenciada ou para efetuar compras em estabelecimentos credenciados, devidamente sinalizados, sem prejuízo da escolha posterior de outro produto disponibilizado pela contratada.

De acordo com a Clausula segunda, o contrato tem o seguinte objeto: “objeto desse contrato decorre das considerações iniciais (Cláusula primeira), segundo os critérios regulamentares estabelecidos pela CONTRATANTE, que não poderão ter por fundamento

sorteio e/ou jogos de sorte ou azar, mas, desempenho, esforço e outras características pessoais do premiado em relação à CONTRATANTE”.

Portanto, apurou-se e tais valores foram repassados de forma habitual, intitulados pelas empresas como prêmios, concedidos à pessoas que executaram serviços à Contribuinte e, diante do desempenho, sendo todos eleitos pela própria Contribuinte para receber tais valores.

A Contribuinte alega, em sua defesa, que tais valores foram prêmios pagos de forma não habitual, não podendo ser considerados como salário indireto.

Sobre o tema, destaca-se a modificação da legislação trabalhista e previdenciária sobre a não incidência de Contribuição Previdenciária aos Prêmios pagos, mesmo com habitualidade.

Antes da modificação da legislação, que será vista adiante, este Conselho tinha e ainda têm as seguintes jurisprudências consolidadas no que consiste o pagamento de prêmios aos segurados:

PRÊMIOS PAGOS AOS EMPREGADOS POR TERCEIROS ALHEIOS AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUELTAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores habitualmente pagos aos empregados por terceiros alheios ao contrato de trabalho visando incrementar as vendas dos seus produtos em detrimento aos de seus concorrentes integram o conceito de remuneração e também o de salário de contribuição, nos termos do art. 22, I c/c art. 28, I e §9º da Lei nº 8.212/91. Acórdão nº 9202003.880 – Sessão de 12 de abril de 2016

.....

SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Com fulcro no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho, inclusive àqueles recebidos a título de prêmio, na forma de gratificação ajustada. Acórdão nº 2301004.222, Sessão de 06 de novembro de 2014.

A reforma trabalhista estipulada pela Lei n. 13.467/2017 trouxe nova redação ao artigo 457 da CLT, restando a seguinte previsão legislativa:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de

trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

A Legislação Previdenciária (Lei 8.212/1991) também modificou, sendo que o Art. 28, §9º, inciso “z” fez questão de incluir os prêmios como não incidentes de contribuição previdenciária:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

z) os prêmios e os abonos

Portanto, com a reforma trabalhista e a inclusão desta na legislação previdenciária retirou dos prêmios a incidência de contribuição previdenciária. Assim sendo, segundo entendimento literal da legislação os valores pagos aos empregados, mesmo que habitualmente e mesmo que em dinheiro, serão considerados prêmios e não incorporam o salário contribuição, **desde que o pagamento se dê diante de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.**

Trata-se de modificação legislativa, cujo entendimento deste Conselho também deverá ser modificado, visto que as Jurisprudências consolidadas, trazidas acima, identificam a habitualidade para a incidência da contribuição. A nova legislação é clara ao determinar que os prêmios podem ser pagos habitualmente.

Entretanto, esta não era a exigência da legislação na época em que se lavrou o Auto de Infração analisado nestes Autos, sendo que o pagamento habitual era considerado salário indireto e enseja a incidência de contribuição previdenciária. Portanto descabida a pretensão da Contribuinte, sendo devida a exigência do tributo lançado.

Mesmo que se fosse aplicada a nova legislação trabalhista/previdenciária, constata-se que a Contribuinte não faria jus a reforma do lançamento, visto que não restou comprovado que os valores pagos faziam parte da política de prêmios da mesma, sendo os pagamentos efetuados em desrespeito à legislação.

Isto, pois a nova legislação trouxe como único requisito para a caracterização do prêmio e, conseqüentemente não incidência de contribuição previdenciária, a **necessidade de identificar** que os pagamentos, mesmo que habituais, são a **retribuição ao empregado pelo desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.**

Desta feita, mesmo se fosse aplicada a nova legislação trabalhista/previdenciária, a Contribuinte deveria ter comprovado nos autos que os supostos prêmios pagos pela Motive às pessoas indicadas pela Contribuinte são de fato prêmios e não salário indireto, ou seja, deveria ter comprovado qual a forma que a empresa utiliza para constatar quando o empregado teve desempenho superior ao ordinariamente esperado.

Como não há entendimento jurisprudencial consolidado deste Conselho sobre prêmios depois da ocorrência da modificação legislativa, entendo pela utilização do entendimento da PLR, em que as regras para desempenho superior ao ordinariamente esperado devem ser claras e prévias ao contrato de trabalho, da mesma forma como se exige da PLR para não incidência da contribuição previdenciária:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PLR. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. MOMENTO DA CIÊNCIA DOS EMPREGADOS. As regras claras e objetivas às quais se refere a Lei 10.101/2000 devem ser conhecidas pelo empregado antes dos pagamentos relativos ao exercício ao qual se referem. Precedentes da Câmara Superior. Acórdão: 9202-003.638 - 01/06/2015

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS CONCERNENTES AO PAGAMENTO DA VERBA. DESCUMPRIMENTO DA LEI 10.101/2000 E ART. 28, § 9º, J.LEI 8212 NATUREZA SALARIAL

As exigências legais para que o pagamento de PLR esteja desvinculado do salário e portanto, fora do conceito de salário de contribuição são claras, ou seja, compete a empresa demonstrar o cumprimento da lei 10.101/2000, devendo o auditor exigir os documentos e explicações com vistas a identificar se a empresa realmente está cumprindo os preceitos legais.

O § 1º do art. 2º da lei 10.101/2000 exige que "Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições".

As metas ou critérios tem que ser negociados quando da realização dos acordos, conforme descrito expressamente na lei, não interessando se feitos no próprio documento, ou em documento apartado, mas desde que cumprase o mesmo rito para sua formalização, que é a trabalhadores na composição desses critérios. Acórdão nº 2401003.487, Sessão de 15 de abril de 2014.

Não se sabe como se davam os pagamentos tidos como premiações. Não se sabe quem era os contemplados, nem como se dava a apuração do desempenho superior ao ordinariamente esperado.

Há apenas a comprovação de que houve o pagamento. A contribuinte foi intimada para apresentar a lista dos beneficiários, a forma como supostamente premiava os mesmos, mas se manteve inerte.

Diante de sua omissão, necessária a permanência do lançamento diante da constatação do fato gerador, visto que os pagamentos efetuados foram de fato salário indireto.

**DA SUPOSTA INSUBSISTÊNCIA DAS AUTUAÇÕES DO DEBCAD
n.º 51.053.620-4 – CORRETO RECOLHIMENTO RAT 1%**

A Contribuinte afirma em seu Recurso Voluntário que houve o correto recolhimento do RAT em 1%, pois para o exercício fiscal em tela – ano de 2009 – seria devido exatamente o percentual de 1%, conforme determinação constante do Anexo V do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, destacando o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 66.30-3 – planos de saúde, com alíquota de 1%.

Sem razão a Contribuinte.

Conforme se verifica no Regulamento da Previdência Social do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, a atividade econômica da Contribuinte – plano de saúde – teve a aplicação da alíquota de 1% até a edição do Decreto n. 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, normativa que alterou o Anexo V do RPS e determinou a alíquota de 2%.

O Art. 5º do Decreto n. 6.042/2007 determina os efeitos da mudança:

Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia:

II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e

Ademais, restou constatado, no presente caso, o respeito ao Princípio da Anterioridade, nos termos do art. 150 da Constituição Federal, visto que a publicação do Decreto que aumentou o tributo se deu em fevereiro de 2007 e a exigência se deu a partir de 01/2009.

**DA SUPOSTA INSUBSISTÊNCIA DAS AUTUAÇÕES DO DEBCAD
n.º 51.053.621-2 - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS
CONTRATOS DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA**

A Contribuinte requer reconhecimento da manifesta insubsistência das autuações com relação ao DEBCAD n.º 51.053.621-2, pois não houve a demonstração da existência de obrigação tributária nos imaginados contratos de cessão de mão-de-obra, sendo indevida a inversão do ônus da prova.

Afirma em seu recurso que a fiscalização não teria apresentado, no caso, qualquer fundamento ou prova que levasse à conclusão de que os pagamentos às empresas contratadas listadas na planilha “SERVIÇOS SUJEITOS À RETENÇÃO” teriam sido efetuados em decorrência da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, e que não teria sido observado o princípio da verdade material.

Não merece guarida o pleito da Contribuinte e é válida a utilização da Aferição Indireta neste caso.

Conforme se constata no Relatório Fiscal, a Autoridade Fiscal solicitou no Termo de Intimação Fiscal nº 02 os contratos e comprovantes de pagamentos efetuados às empresas cujos serviços poderiam estar sujeitos à retenção. Todas as empresas e os valores foram listadas na planilha "SERVIÇOS SUJEITOS À RETENÇÃO". Como a empresa não apresentou nenhum dos documentos solicitados, a fiscalização considerou que os serviços contratados estariam sujeitos à retenção, aplicando-se o percentual de 11% (Onze por cento) sobre os valores apurados a título de retenção.

Portanto, houve a correta intimação da Contribuinte para a apresentação dos contratos e dos documentos referentes aos pagamentos efetuados, sendo estes relativos às condições de fato em que os serviços lhe teriam sido prestados, à natureza e à forma de prestação dos serviços, solicitados mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 2, de fls. 189 a 190.

Entretanto, injustificadamente, a Contribuinte permaneceu inerte. Diante da omissão da Contribuinte em apresentar os documentos requisitados na intimação, a Autoridade Fiscal entendeu que tais pagamentos são provenientes de contratos de cessão de mão-de-obra, portanto sujeitos à retenção.

Nestes termos:

Lei 8212/1991. Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

CTN. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CTN Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Injustificadamente, a Contribuinte não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização, permitindo-se a utilização da aferição indireta, no qual há a inversão do ônus da prova ao Contribuinte.

A Autoridade Fiscal, portanto, em busca da verdade material expressada pelo Art. 142 do CTN pôde então utilizar a informação que dispunha para lançar o crédito, tendo a Contribuinte descumprido com seu dever de informação.

Desta feita, sendo deficiente a informação prestada pela Contribuinte e tendo a Autoridade Fiscal acesso a provas que imputam a suposta realidade do fato gerador do lançamento, com a inversão do ônus da prova e em busca da verdade material, a Contribuinte deveria ter, em sua impugnação, comprovado o que alega, ou seja, que tais pagamentos são se tratavam de serviços sujeitos à retenção provenientes de cessão de de mão-de-obra.

Entretanto, em nenhum momento a Contribuinte impugnou as provas ou trouxe documentos com a finalidade de confrontar as informações e os valores aferidos indiretamente no lançamento.

Portanto, a utilização da Aferição Indireta se deu diante da omissão da Contribuinte, sendo necessário o levantamento, através de provas fornecidas por terceiro. A Contribuinte, ao invés de trazer aos autos compra contrário ao imputado, que invalidaria a prova conseguida pela Autoridade Fiscal que procedeu a Fiscalização, continuou a apenas alegar a invalidade do recurso.

Houve concreta disposição da ampla defesa e do contraditório à Contribuinte, entretanto, limitou-se, em sua defesa, a fazer alegações sem provas. Como dito anteriormente, alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar.

Ante ao exposto, nego provimento ao pedido.

**DA SUPOSTA INSUBSISTÊNCIA DAS AUTUAÇÕES DOS
DEBCAD's n.º 51.053.620-4 e 51.053.623-9 – PRO LABORE**

A Contribuinte afirma que não houve a demonstração de pagamento de pró-labore entre janeiro a maio de 2009, sendo indevida a obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária e declaração em GFIP durante este período.

Segundo o entendimento da Contribuinte, o auditor fiscal responsável pelo lançamento supôs que teria sido pago pró-labore nos meses de janeiro a maio a partir dos valores declarados em GFIP de junho a dezembro, sendo que a autoridade administrativa não pode supor, sem qualquer apoio fático que este fato realmente ocorreu. Finaliza: “Não tendo sido demonstrado o pagamento de pró-labore, não há que se falar em obrigação de declarar em GFIP e muito menos de recolher contribuição”.

A Contribuição Previdenciária somente se torna exigível com a ocorrência do fato gerador, ou seja, com a ocorrência do pagamento. A insurgência da Contribuinte diz respeito à não ocorrência do fato gerador, ou seja, não houve pagamento de PRO LABORE durante o período consistente de 01/2009 a 05/2009.

A Autoridade Fiscal entendeu que como houve pagamento de PRO LABORE com declaração em GFIP entre o período de 06/2009 a 12/2009, a Contribuinte teria se omitido em declarar para o período de 01/2009 a 05/2009.

Não vislumbro como acertada a ação da Autoridade Fiscal. Isto, pois, não há fundamentação para utilização da Aferição Indireta neste ponto.

Não se tem como provar algo que não aconteceu, trata-se de prova diabólica, considerada ilegal no ordenamento jurídico brasileiro. A Contribuinte não tem como comprovar que não fez os pagamentos de PRO LABORE, sendo dever da Autoridade Fiscal comprovar que tais valores foram de fato pagos aos sócios.

Se não há a comprovação de que a Contribuinte efetuou pagamentos de PRO LABORE durante 01/2009 a 05/2009, não há comprovação da ocorrência do fato gerador. Não ocorrendo fato gerador, não é devido o lançamento.

Portanto, apenas com relação aos valores lançados nos DEBCAD 51.053.620-4 e 51.053.623-9 proveniente dos valores pagos à título de PRO LABORE durante o período consistente de 01/2009 a 05/2009, diante da não constatação da ocorrência do fato gerador, exonera-se o crédito tributário.

DA SUPOSTA INSUBSISTÊNCIA DAS AUTUAÇÕES DOS DEBCAD's n.º 51.053.620-4 e 51.053.623-9

A Contribuinte requer o reconhecimento da insubsistência das autuações dos DEBCAD's n.º 51.053.620-4 e 51.053.623-9, afirmando que os valores foram extraídos da planilha “Autônomos não declarados em GFIP”, sendo evidenciado que os nomes constantes nesta planilha são profissionais da área da saúde e os valores pagos aos mesmos são repasses do plano de saúde (Contribuinte) aos mesmos pela execução de serviços de beneficiários do plano, sendo que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a profissionais de saúde autônomos, conforme Jurisprudência reiterada do STJ.

Conforme consta do Relatório Fiscal, houve lançamento de contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos autônomos não declarados em GFIP, sendo eles: JOSE RENATO ASSUNCAO SOUSA, SEBASTIAO ALBERTO BONFIM ARAUJO, AFONSO CELSO ARAUJO, LUIZ FLORENCIO B SOBRINHO, CRISTIANE CELI FONSECA SOUZA, JOAQUIM MAGALHAES MARCELINO S PINHO, ADRIANA RODRIGUES DA COSTA, GRECY ELLEN BATISTA SINICROPI, JOSE RICARDO DOS SANTOS MOREIRA, AUZENEIDE CANDIDO CUNHA, WESLEY REZENDE DE ANDRADE, RODRIGO VICENTINI FERNANDES, LEONARDO SARAIVA PONTES, ANTONIA MARIA FERREIRA NORONHA, FRANCISCO FLAVIO LEITAO DE CARVALHO FILHO e JOAO GONCALVES DE MENEZES.

Em rápida busca pela internet, constato que todos são profissionais da saúde, médicos e enfermeiros de diversas especializações, à exemplo do que foi encontrado disponível na internet: JOSE RENATO ASSUNCAO SOUSA – Médico do trabalho; SEBASTIAO ALBERTO BONFIM ARAUJO – Ginecologista; LUIZ FLORENCIO B SOBRINHO – Ortopedista; CRISTIANE CELI FONSECA SOUZA – Ginecologista; JOAQUIM MAGALHAES MARCELINO S PINHO – Pneumologista; ADRIANA RODRIGUES DA COSTA – Enfermeira; RODRIGO VICENTINI FERNANDES – Oftalmologista; LEONARDO SARAIVA PONTES – Oncologista; ANTONIA MARIA FERREIRA NORONHA – pediatra; FRANCISCO FLAVIO LEITAO DE CARVALHO FILHO – Neurocirurgião; e JOAO GONCALVES DE MENEZES – Gastroenterologista.

Portanto, verifica-se que os valores identificados como pagamentos a estes profissionais autônomos são repasses da operadora do plano de saúde (a Contribuinte), pelos serviços prestados.

Sobre o tema, encontro jurisprudência recente deste Conselho:

Acórdãos nº 2403-002.481 e nº 2403-002.482, ambos de 20.02.2014:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES REPASSADOS À DENTISTAS CREDENCIADOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - NÃO INCIDÊNCIA -

Os valores repassados aos dentistas pelas operadoras de plano de saúde não devem sofrer incidência de contribuição previdenciária pois estas são apenas intermediárias que oferecem e pagam por serviços médicos hospitalares na qualidade de substitutas dos particulares que efetivamente se utilizam destes serviços.

Acórdão nº 2403-002.387, de 21.01.2014: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES REPASSADOS À MÉDICOS CREDENCIADOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde não devem sofrer incidência de contribuição previdenciária, pois estas são apenas intermediárias que oferecem e pagam por serviços médicos hospitalares na qualidade de substitutas dos particulares que efetivamente se utilizam destes serviços.

Acórdão 2202-003.612 de 18/01/2017:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS À DENTISTAS CREDENCIADOS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos dentistas credenciados pelas operadoras de plano de saúde, posto que estas são meras intermediárias, que pagam por serviços médicos hospitalares e/ou odontológicos em nome e por conta das pessoas seguradas, estas sim tomadoras desses serviços.*

Assim como o STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigando o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, bem como eximir a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a verba repassada a título de "produção especial" aos cooperados em cargo de direção. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento

no sentido de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/5/2014; AgRg no REsp nº 1.427.532/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014; AgRg no REsp 1333585/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016.

III - Agravo interno improvido

STJ. AgInt no AREsp 1149455 / SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2017/0195568-0. DJE 15/03/2018.

Diante dos precedentes elencados, bem como dos precedentes citados nas ementas transcritas, é possível concluir que o STJ tem, efetivamente, jurisprudência no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela Contribuinte aos profissionais cadastrados. Enfim, conforme os argumentos expostos e da jurisprudência apontada, entendo que a Contribuinte não é a tomadora de serviços médicos, razão pela qual o lançamento sobre tais verbas repassadas aos profissionais listados nas fls. 166 não pode prevalecer.

Neste ponto dou provimento.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS LANÇADAS

A Contribuinte alega que as obrigações acessórias não poderiam ter sido lançadas, uma vez demonstradas indevidas as obrigações principais, não haveria que se falar na aplicação de sanções acessórias, que deveriam igualmente ser desconstituídas.

As obrigações acessória lançadas foram:

- DEBCAD n. 51.053.625-5 (fl. 150), a Contribuinte foi condenada ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 1.812,87 (um mil e oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos), por infração ao disposto no artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e no artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999;
- DEBCAD n. 51.053.626-3, (fl. 151), a Contribuinte foi condenada ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 18.128,43 (dezoito mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), por infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, e no artigo 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999;

- DEBCAD n. 51.053.627-1 (fl. 152), a Contribuinte foi condenada ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 1.812,87 (um mil e oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos), por infração ao disposto no artigo 31, caput da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 17/11/2008, e no artigo 219 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Restou demonstrado no interregno desta decisão que a Contribuinte deixou de preparar e/ou deixou de apresentar à fiscalização as folhas de pagamento dos contribuintes individuais que lhes prestaram serviço.

Além disso, deixou de apresentar os contratos e documentações quando requisitados pela Autoridade Fiscal quando da realização da apuração do crédito deste processo.

Tendo a empresa deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com as normas exigidas pela legislação, assim como, de forma recalcitrante, deixou de exibir documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, fatos esses que caracterizam o descumprimento de obrigações acessórias, ocorreu a situação fática que a legislação imputa a aplicação da multa que é obrigação acessória.

Por fim, restou claro que a Contribuinte deixou de reter os 11% do valor bruto da nota fiscal dos contratos de cessão de mão-de-obra e tendo em vista que a obrigação principal referente a este tema específico restou inalterado, é devida a obrigação acessória.

Ante ao exposto, restou evidenciada a omissão da Contribuinte no caso concreto, cuja punição deve ser aplicada. Por esta razão, indefiro o pedido.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto por conhecer do Recurso e dar parcial provimento, para:

1. Reconhecer a decadência durante do período apurado consistente de 01/2009 a 05/2009 do crédito lançado no DEBCAD 51.053.620-4.
2. Cancelar o lançamento dos valores “Autônomos não declarados em GFIP” utilizados nos DEBCAD’s nº 51.053.620-4 e 51.053.623-9 lançados, visto que a Contribuinte não é a tomadora de serviços médicos, razão pela qual o lançamento sobre tais verbas repassadas aos profissionais listados nas fls. 166 não pode prevalecer;
3. Cancelar o lançamento dos valores pagos à título de PRO LABORE durante o período consistente de 01/2009 a 05/2009 utilizados nos DEBCAD 51.053.620-4 e 51.053.623-9 lançados, diante da não constatação da ocorrência do fato gerador;

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.

(assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a profissionais de saúde autônomos (DEBCAD n.º 51.053.620-4 e n.º 51.053.623-9).

A respeito do tema, impõe-se observar o que preceitua o art. 12, V, “g”, o art. 22, III, e o art. 28, III, da Lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

De acordo com os dispositivos acima transcritos, é devida a contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

No caso concreto, extrai-se do Relatório Fiscal que o cálculo das contribuições devidas foi elaborado com base nos valores declarados em DIRF pela própria empresa, os quais não foram informados em GFIP pela mesma (e-fls. 154). A autoridade lançadora elaborou planilha denominada "Autônomos Não Declarados em GFIP" contendo todos os contribuintes individuais enquadrados nessa situação e o valor pago a cada um deles (e-fls. 166).

Ao contrário do Relator, entendo que os pagamentos efetuados aos profissionais da área de saúde foram feitos diretamente pela empresa e estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, não se tratando de mero repasse por conta e ordem dos usuários do plano. Ainda que os serviços tenham sido executados em benefício de seus clientes, a empresa ainda figura como contratante dos profissionais autônomos.

A operadora do plano de saúde assume obrigações com seus usuários e, para cumpri-las, credencia e remunera contribuintes individuais para atuarem em sua atividade, sendo, portanto, a verdadeira tomadora dos serviços, mesmo que estes sejam realizados em benefício de seus clientes.

Nesse sentido, importa transcrever trecho do acórdão de primeira instância, cujas razões de decidir eu acompanho (e-fls. 485/486):

É de se notar, assim, que os pagamentos em questão foram realizados, pela empresa, em retribuição a um serviço prestado por tais profissionais a ela, se configurando estes em contribuintes individuais a seu serviço, merecendo destaque o fato de que ela própria se declarou ao Fisco como fonte pagadora dessas pessoas físicas na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

Dito de outra forma: os referidos trabalhadores autônomos prestaram serviços para a empresa autuada e por isso receberam dela sua merecida remuneração, conforme demonstram as DIRF's, preenchidas pela fonte pagadora e que indicam tais profissionais como seus contratados.

Cabe frisar, aqui, que quem efetivamente remunerou e declarou os pagamentos às pessoas físicas que lhes prestaram serviços, que foi a empresa autuada, no caso, é o sujeito passivo da contribuição previdenciária.

Transcreve-se, a seguir, ainda, ante a argumentação da defendente, a cláusula da 58ª Alteração Contratual e Consolidação da Sociedade Empresária, de 16/10/2012, instrumento juntado, em cópia, pela própria empresa, em sua defesa, que trata do seu objeto social, estando aí incluída a contratação de serviços de profissionais de saúde.

CAPÍTULO III – DO OBJETO SOCIAL

Sexta – A sociedade tem por objetivo social a contratação de serviços hospitalares, de odontologia, de medicina, de exames auxiliares, de diagnósticos de tratamento e a comercialização destes serviços através de planos de saúde... (grifos nossos)

É de se registrar, também, que não se deve confundir a figura do tomador dos serviços do profissional de saúde autônomo com a do beneficiário, pessoa física atendida pelo profissional.

Cumpre salientar que os profissionais de saúde se submetem às regras e aos valores de honorários pela prestação de seus serviços que são estabelecidos pela operadora de planos de saúde, independentemente de quem seja o beneficiário/paciente, e que eles, em regra, exigem desta, e não do usuário do plano de saúde, administrativa ou judicialmente os seus haveres, pelos serviços prestados, evidenciando o seu vínculo jurídico com a referida pessoa jurídica.

Desta forma, tem-se que, ao serem atendidos os beneficiários (usuários do plano de saúde/clientes da operadora) vinculados à administradora de planos de saúde, esta última é quem estará, de fato, recebendo a prestação dos serviços dos profissionais de saúde e realizará o pagamento devido, cabendo observar, no caso, que não restou comprovada a ocorrência de mero repasse de valores, restando configurada a ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias referenciado na legislação retro transcrita.

Cabe reproduzir, ainda, jurisprudência do CARF sobre o assunto:

PLANO DE SAÚDE. MÉDICOS CREDENCIADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O pagamento realizado aos profissionais de saúde está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, com base no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91. Quando uma empresa contrata serviços, estes podem ser executados a ela diretamente, aos seus clientes ou aos seus colaboradores. Em todas essas situações, a empresa figura como contratante, como tomadora do serviço, embora possa haver um outro beneficiário (cliente ou colaborador). Para fins de custeio previdenciário, o que importa é que os serviços sejam contratados em benefício de seus interesses, de sua atividade.

O credenciamento acompanhado da remuneração pela prestação de serviços caracteriza a existência de relação jurídica entre os prestadores e a recorrente, mormente quando a utilização dos serviços é submetida ao controle da recorrente, havendo submissão dos prestadores (credenciados) e empregados (beneficiários) ao preenchimento de documentos, formulários e autorizações, inclusive com a possibilidade de glosa de pagamentos. Assim, o vínculo jurídico é, em primeiro plano, com a contratante dos serviços e secundariamente com o empregado, beneficiário.

(Acórdão nº 2401-003.967, de 09 de dezembro de 2015)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

É devida contribuição sobre remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais a serviço da empresa.

Quando realiza diretamente o pagamento aos profissionais da área de saúde, o Contribuinte, operador de plano de assistência odontológica, é considerado o efetivo contratante dos prestadores de serviços odontológicos.

(Acórdão nº 2402-004.871, de 27 de janeiro de 2016)

Diante de todo o exposto, considero correto o lançamento no que concerne à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a profissionais de saúde autônomos (DEBCAD nº 51.053.620-4 e nº 51.053.623-9) e nego provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll